



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

PUBLICADO B.O. M.T. Borba

LEI N° 1366

EDIÇÃO N° 22 Ano I

DE 15-31/12/2002

SÚMULA: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º. Fica instituída no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

§ 1º. Ficam isentos da Contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 90 Kw/h, da classe rural com consumo de até 300 Kw/h e os Órgãos Públicos Municipais.

§ 2º. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que excederem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 2.000 Kw/h /mês;
- b) classe comercial: 1.500 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 1.000 kw/h/mês;
- d) classe rural: 300 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 2.000 kw/h/mês;
- f) classe poder público: 2.000 kw/h/mês.

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º. Poderão ser reconhecidos outras isenções, de caráter geral, e serão declaradas em regular processo administrativo, e comunicadas à concessionária, em caso de convênio ou contrato.

Art. 6º. A CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitindo-se, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e eventualmente dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil em conformidade com o Art. 71 da Lei n° 4320, de 17 de março de 1964, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para o custeio das despesas com os serviços de iluminação pública.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, contrato ou convênio a que se refere o parágrafo 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 31 de
dezembro de 2002.**


Carlos Hugo Wolf Von Graffen
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

LEI Nº 1366
TABELA ANEXA

CLASSE	CONSUMO Kwh mensal	ALÍQUOTA
Industrial Valor do Kwh R\$ 0,205270	1001 a 2000	3,812%
	acima de 2000	3,810%
Comercial Valor do Kwh R\$ 0,222307	501 a 600	11,733%
	601 a 1000	7,040%
	1001 a 1500	4,693%
	acima de 1500	4,690%
Residencial Valor do Kwh R\$ 0,219490	Até 90	ISENTO
	91 a 170	16,938%
	171 a 200	17,928%
	201 a 350	11,273%
	351 a 600	7,950%
	601 a 1000	5,185%
	acima de 1000	5,594%
Rural Valor do Kwh R\$ 0,12867	Até 300	ISENTO
	Mais de 300	10,391%
Serviço Público Valor do Kwh R\$ 0,222307	Até 2000	4,690%
Poder Público Valor do Kwh R\$ 0,222307	Até 2000	4,690%

16/10/16